



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392855-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante LAIZ DILMA MATIAS, são agravados MATIAS MOREIRA MATIAS e WILSON MATHIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2392855-51.2024.8.26.0000

Comarca: Taubaté

Agravante: Laíz Dilma Matias

Agravados: Matias Moreira Matias e outro

Interessados: Gustavo Matias Giovanetti e outra

Voto nº 42.408

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação de nulidade de negócio jurídico - Decisão que determinou a penhora dos rendimentos de aluguéis de dois imóveis da coexecutada - Possibilidade - Inteligência do art. 867 do CPC - Aluguéis que compõem a única fonte de renda da executada - Pedido de redução do percentual da contrição pendente de análise na origem - Consequente impossibilidade de apreciação desta questão nesta sede recursal, sob pena de supressão de instância - Agravo desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão proferida em ação de nulidade de negócio jurídico, em fase de cumprimento de sentença, nos seguintes termos: *“Expeça-se mandado de penhora dos rendimentos de aluguéis recebidos pela co-executada Laiz Dilma Matias Giovanetti, referentes aos dois imóveis locados, ambos na Rua Humaitá, nº 220 e nº 240, intimando-se a efetuar o depósito dos dois aluguéis até o limite do débito (R\$ 66.650,04), em conta e à disposição deste Juízo (agência 6518-8, de Taubaté), ficando nomeada a locatária administradora-depositária, nos termos do art. 868 do Código de Processo Civil.”.*

Sustenta a agravante, em síntese, que não tem condições de saldar a dívida, motivo pelo qual ofereceu dar em pagamento sua cota parte de 1/5 de um imóvel em inventário localizado à Rua Clara Helena Ribeiro, 61, Estiva, Taubaté/SP, mas a proposta não foi aceita. Diz que os aluguéis (R\$ 2.240,00) é verba alimentar sua e de sua família, de modo que a constrição compromete a subsistência destes e que a penhora total do crédito diverge do entendimento jurisprudencial, uma vez que este compõe sua renda destinada ao pagamento das despesas essenciais. Diz que como professora da educação estadual aposentada possui vencimentos líquidos de R\$3.495,96, considerando que paga parcela mensal de empréstimo consignado (R\$1.789,26), é divorciada e mora com o filho que está desempregado, e paga inclusive a mensalidade escolar da neta (R\$1.497,86), sendo certo que seus gastos mensais são de cerca de R\$ 5.748,16. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que seja revogada a ordem de penhora ou, subsidiariamente, que esta seja reduzida para percentual não superior a 20% de cada parcela do aluguel.

Recurso processado, indeferido o pedido liminar (fls.56/58). Dispensadas informações. Contraminuta (fls. 62/74).

2. Sem razão a recorrente.

Cuida-se do cumprimento de sentença de ação de nulidade de negócio jurídico.

A dívida exequenda atinge a cifra de R\$ R\$66.650,04 e somente se logrou a penhora de poucos valores em contas correntes dos executados (fls.52/56 dos autos principais).

Considerando que os aluguéis sobre os quais recaiu a ordem de penhora não são a única fonte de renda da recorrente e que, observando que o exequente esgotou as providências judiciais para a satisfação do débito, sem sucesso, entendendo cabível a penhora dos valores de aluguel dos imóveis.

Conforme determina o art. 867 do CPC:
“O juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado”.

Quanto ao pedido subsidiário de que seja reduzido o percentual de penhora, a montante não superior a 20% de cada parcela do aluguel, verifica-se que a r. decisão combatida não apreciou essa questão aventada, estando ainda pendente de apreciação pelo MM. Juízo de origem, daí porque inviável o exame dessa matéria neste recurso, sob pena de supressão de instância, competindo prévia manifestação do julgador monocrático a respeito.

Por essas razões, mantem-se a r. decisão combatida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto meu voto nega
provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator